



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115531-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante JANETE CORDEIRO FERRAZ, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16.751

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2115531-32.2025.8.26.0000

COMARCA: Ourinhos

AGRAVANTE: Janete Cordeiro Ferraz

AGRAVADO: Banco Itaú Consignado S/A

JUIZ DE DIREITO: Dr. Cristiano Canezin Barbosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

Decisão que determinou a realização de perícia grafotécnica em contrato digitalizado. Inconformismo da autora.

Digitalização e descarte dos documentos originais autorizados pela Resolução nº 4.474/2016 do BACEN.

Possibilidade de realização de perícia grafotécnica em cópia digitalizada. Inteligência do art. 425, VI, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória cumulada com indenizatória, processada sob o nº 1010582-95.2023.8.26.0047, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Ourinhos, que determinou a realização de perícia grafotécnica em contrato digitalizado.

A agravante pede a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão, sustentando que o agravado deve ser compelido ao acautelamento da via original do contrato para realização da perícia, pois a fotocópia digitalizada juntada aos autos não é autêntica, inviabilizando o perito aferir, por exemplo, se houve montagem no documento.

O recurso é tempestivo e dispensado do recolhimento de preparo por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade

e duração razoável do processo.

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil.

Os fundamentos de fato e de direito do inconformismo foram trazidos à discussão, bem como o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, **o agravo não comporta provimento.**

Trata-se de ação declaratória, na qual a parte autora, ora agravante, nega ter contratado empréstimo consignado junto ao banco-agravado.

A instituição bancária apresentou a cópia digitalizada do contrato que originou os descontos no benefício previdenciário da autora (fls. 72/75). Entretanto, a assinatura ali constante foi impugnada, motivo pelo qual foi determinada a perícia grafotécnica, tendo o *expert* manifestado que:

*“Muito embora não se possa negar a viabilidade de realização da perícia em documentos digitalizados, especialmente quando a qualidade dos mesmos permitir sejam ampliados sem grandes distorções, sempre será priorizado o exame das vias originais. Por essa razão, solicito seja o **réu** intimado a entregar na Secretaria desta Vara Cível a **via original** do documento questionado.*

*Na impossibilidade, solicito sejam anexadas aos autos, bem como encaminhadas ao e-mail que se encontra no rodapé, cópia do **documento questionado** em melhor qualidade, preferencialmente colorida, de forma que seja possível ampliá-lo sem grandes distorções. **Atente-se à compressão de documentos, que pode reduzir a sua qualidade.**”* (fls. 197/199 dos autos de origem).

A decisão agravada determinou a intimação do réu/agravado **para depositar em cartório a via original do contrato ou enviar cópia de boa qualidade**, na forma indicada pela perita às fls. 198, no prazo de 10 (dez) dias.

Verifica-se dos autos que a autora agravante questionou a assinatura aposta no contrato digitalizado juntado a fls. 72/75.

Com efeito, como já dito pelo jurisperito nomeado, o exame pericial deve ser realizado preferencialmente na via original do documento impugnado.

Entretanto, não torna inviável a realização da perícia em cópia digitalizada, nos casos em que impossível o acesso à via original do contrato.

O art. 10 da Resolução nº 4474/2016 do Banco Central do Brasil dispõe: “*As instituições referidas no art. 1º podem descartar o documento origem após a sua digitalização*”, e os demais artigos da Resolução traçam diretrizes para tal procedimento de digitalização e descarte dos documentos, de modo a assegurar a integridade e a autenticidade das informações ali contidas.

Assim, o BACEN autoriza o arquivamento digitalizado dos contratos para facilitar as atividades bancárias. Portanto, não é razoável que o Judiciário exija que os bancos continuem a arquivar os documentos físicos originais simplesmente para viabilizar a produção de provas em eventuais processos judiciais que possam ser ajuizados pelas partes que com eles contrataram, sendo que tais provas podem ser produzidas, com a mesma força probatória, por meio dos arquivos digitais.

Nesse sentido, o art. 425, VI, CPC:

“Fazem a mesma prova que os originais:

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração”.

Diante da legalidade do descarte da via original e verificada a boa qualidade das imagens digitalizadas apresentadas pelo agravado, a realização da

perícia grafotécnica na cópia do contrato digitalizado deve ser deferida.

Caberá ao perito registrar no laudo eventuais restrições à plena realização da perícia ocasionadas pela ausência do documento original, e o juiz decidirá conforme os elementos probatórios produzidos.

Neste sentido a jurisprudência desta E. Corte:

Agravo de instrumento - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória – Alegação de falsidade de assinatura - Possibilidade de realização de prova pericial nos documentos digitalizados – Inteligência do art. 425, VI, do CPC - Recurso desprovido – Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2102951-09.2021.8.26.0000; Relator Des. Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; 06/07/2021; Data de Registro: 06/07/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de devolução em dobro e reparação de danos morais. Empréstimo consignado. Negativa de contratação. Perícia grafotécnica designada. Possibilidade de realização de prova pericial em documentos digitalizados. Inteligência do art. 425, VI, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2108493-08.2021.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; 29/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Determinação de apresentação dos contratos originais para se aferir a veracidade das assinaturas mediante perícia grafotécnica Alegação de descarte dos contratos após a digitalização (Resolução 4474/16 do BACEN) Possibilidade de realização do exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pericial em cópias digitalizadas para se evitar a preclusão da prova – Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2087873-72.2021.8.26.0000; Relator Des. Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)

Nessas circunstâncias, a reforma da decisão agravada é de rigor.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator